



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**PROJETO DE LEI Nº /2021**

"INSTITUI O ESTATUTO DE LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA FORMA DO INCISO VI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:**

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I – Da Instituição de Lei Estadual de Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto no Estado do Espírito Santo**

**Artigo 1º** – Esta Lei institui o Estatuto Jurídico da Liberdade Religiosa, destinado a proteger e garantir o direito constitucional fundamental à liberdade e da igualdade religiosa aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado do Espírito Santo, e a combater toda e qualquer forma de intolerância, discriminação e desigualdades motivadas em função de credo religioso no território capixaba.

**Parágrafo único.** O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação, manifestação e organização religiosa, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os capixabas, conforme a Constituição Federal; a Constituição do Estado do Espírito Santo; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; e o Direito Internacional aplicável.

**Seção II – Dos Princípios**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**Artigo 2º** - A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com o inciso VI do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; do Artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

**Artigo 3º** - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por conta das suas convicções ou práticas religiosas.

**Parágrafo Único.** O privilégio ou benefício em razão da religião no “caput” do presente artigo não se confunde com a objeção de consciência.

**Artigo 4º** - As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

**Artigo 5º** - O Estado do Espírito Santo não adotará qualquer religião, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

**Artigo 6º** - Nos atos oficiais e no protocolo do Estado será respeitado o princípio da não confessionalidade.

**Artigo 7º** – Os conflitos entre a liberdade de consciência, de religião e de culto resolver-se-ão por meio do princípio da tolerância, de modo a respeitar a liberdade religiosa para todos e em todos os lugares.

### **Seção III – Das Definições**

**Artigo 8º** - Para os fins desta Lei considera-se:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## **GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**I** – Intolerância religiosa: O cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e atos de violência em qualquer ambiente, que tenham finalidade de atacar direta ou indiretamente determinada confissão religiosa;

**II** - Discriminação religiosa: Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

**III** - Desigualdade religiosa: As situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;

### **Seção IV – Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa**

**Artigo 9º** - O enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de uma cultura de paz terá como finalidade:

**I** – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

**II** – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

**III** – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

**IV** – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

aos direitos humanos;

V – o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

**Artigo 10** - Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias, que permitam a associação voluntária, independentemente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias, e tradicionais, de todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente Lei.

§ 4º A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e de respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais tem o direito de educar os filhos segundo a sua própria crença.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**Artigo 11** - São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

**Artigo 12** - É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo e a coletividade, independentemente da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Artigo 13** - A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, não configura ato ilícito indenizável ou punível, salvo quando configurar discriminação religiosa ou violação de direitos humanos

**Artigo 14** - O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

**Parágrafo único.** A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

**Artigo 15** - Cabe ao Estado assegurar a participação de todas as pessoas em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Estado do Espírito Santo, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§ 1º É vedado ao Poder Público Estadual interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e em Lei.

§ 2º É vedado ao Poder Público Estadual criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§3º É vedado ao Estado do Espírito Santo, seja a Administração Direta ou Administração Indireta, a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

**CAPITULO II**

**DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA**

**Seção I – Disposições gerais**

**Artigo 16** - O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais de:

**I** - ter, não ter e deixar de ter religião;

**II** - escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;

**III** – praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;

**IV** - professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;

**V** – informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;

**VI** - reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;

**VII** - agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;

**VIII** - constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;

**IX** - produzir e divulgar obras de natureza religiosa;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**X** - observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;

**XI** - escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;

**XII** - estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional, desde que, não envolva a prática de crimes;

**XIII** - externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais;

**XIV** – externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

### **Seção II - Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa**

**Artigo 17** - Ninguém será obrigado ou coagido a:

**I** - professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;

**II** - fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;

**III** - manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência;

**IV** - prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou crenças.

### **Seção III - Da Objeção de Consciência**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**Artigo 18** - A liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

**Parágrafo único.** Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.

**Artigo 19** - Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

**I** - trabalharem em regime de flexibilidade de horário;

**II** - comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;

**III** - haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

**Artigo 20** - Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado do Espírito Santo, Administração Direta e Indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público Estadual, os mesmos direitos previstos no artigo 19 desta Lei e para tanto o Estado do Espírito Santo deverá observar esse dispositivo nas suas contratações e parcerias a fim de que conste nos editais, contratos e outros instrumentos de parcerias e ainda, afim de que as empresas, associações, Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e quaisquer pessoas jurídicas que venham manter associação com o Estado do Espírito Santo, possam se adequar a esse comando normativo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## **GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**Parágrafo único.** A administração Pública Estadual deverá reajustar os seus contratos, termos de fomento, de doação e de parceria para delimitar a obrigatoriedade de cumprimento do *caput* do presente artigo.

**Artigo 21** - Nas condições previstas no inciso II do art. 19, é assegurado o direito, mediante prévio e motivado requerimento, de ausentar-se das aulas e provas nos dias de guarda das respectivas confissões religiosas aos alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar, conforme e em sintonia com o assegurado no art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, inserido pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019.

**Parágrafo único.** As provas de avaliação dos alunos cujas datas coincidirem com dias dedicados à guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas deverão ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada após o horário destinado a guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção.

**Artigo 22** - Em caso de concurso público do Estado do Espírito Santo se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

### **CAPITULO III -**

#### **DOS DIREITOS COLETIVOS DE LIBERDADE RELIGIOSA**

**Artigo 23** - Consoante o Código Civil brasileiro, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público Estadual negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**Artigo 24** - As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

**Artigo 25** - As organizações religiosas podem dispor com autonomamente sobre:

**I** - a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

**II** - a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

**III** - os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;

**IV** - a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.

**§1º** São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

**§2º** As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

**Artigo 26** - As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**I** - exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

**II** - estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

**III** - ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

**IV** - difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;

**V** - assistir religiosamente os próprios membros;

**VI** - comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

**VII** - relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;

**VIII** - fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

**IX** - solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;

**X** - capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;

**XI** - confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## **GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**Artigo 27** - As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

**I** - criar e manter escolas particulares e confessionais;

**II** - praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;

**III** - promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;

**IV** - utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

**Artigo 28** - O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais sempre se observando o princípio da dignidade.

### **CAPITULO IV -**

#### **DA LAICIDADE DO ESTADO**

**Artigo 29** - O Estado do Espírito Santo, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência estatal em sua criação e funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

**Parágrafo único.** A laicidade do Estado não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**Artigo 30** - O Poder Público do Estado do Espírito Santo, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização ou financiamento de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos e feriados já integrados à cultura e à história estadual e nacional.

**Artigo 31** - As organizações religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

**Artigo 32** - O Estado do Espírito Santo não pode adotar qualquer religião, nem embaraçar-lhes o funcionamento, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

**Artigo 33** - Nos atos oficiais do Estado do Espírito Santo serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

**Artigo 34** - O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no estado.

**Parágrafo único.** As escolas públicas do Estado do Espírito Santo não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

**CAPITULO V –**

**DAS AÇÕES DO ESTADO NA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA E  
ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

**Artigo 35** - O Estado do Espírito Santo:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**I** – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

**II** – realizará campanhas de conscientização, conforme regulamentação própria do Poder Executivo, sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares;

**III** – garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente (APP), a reserva legal (RL), as unidades de conservação (UC).

**Artigo 36** - A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada à internados em estabelecimento de saúde, prisional, educativo ou outros similares.

§ 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o *caput*.

**Artigo 37** - O Poder Executivo através da Secretaria Estadual de Educação,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

implementará, conforme regulamentação própria daquele Poder, e no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado do Espírito Santo no ensino público e privado de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, que forem necessárias para a proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

**Artigo 38** - O Estado do Espírito Santo poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

**Parágrafo único.** Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o Poder Público Estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

**Artigo 39** – O Poder Público Estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao Poder Público Estadual a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

**Artigo 40** - As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Estadual, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, deverão observar que a peça publicitária, comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.

**Artigo 41** - O Estado do Espírito Santo promoverá anualmente, com o apoio das emissoras de rádio, redes sociais e de televisão educativas do Estado, campanhas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

**Artigo 42** - O Estado do Espírito Santo deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes e prévias, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.

**Artigo 43** – O Estado do Espírito Santo fomentará a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no âmbito das suas competências institucionais, a prestarem orientação jurídica e a promoverem liberdade religiosa e a defesa de direitos individuais, difusos e coletivos em casos de intolerância religiosa.

**Artigo 44** – O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do Poder Público Estadual e instituições do Sistema de Justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

**Artigo 45** - O Estado do Espírito Santo criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

§1º O Estado do Espírito Santo elaborará relatório anual que sistematize as informações de que trata o *caput*.

§ 2º O Estado do Espírito Santo poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito estadual e municipal,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

instituições públicas ou privadas, associações de defesa e promoção da liberdade religiosa, associações de combate à intolerância religiosa, entidades da sociedade civil, para a elaboração do relatório de que trata o § 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado, contendo os autos de casos de intolerância religiosa.

**CAPITULO VI -**

**DO DIA DA LIBERDADE RELIGIOSA**

**Artigo 46** – O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

**Anexo Único**, a que se refere o artigo 46 desta Lei.

“ <b>DIA E SEMANA ESTADUAL/ CORRELATOS</b> ”	
<b>DIA</b>	<b>SETEMBRO</b>
<b>19</b>	“Dia do Marco Legal do Estatuto de Liberdade Religiosa do Estado do Espírito Santo” Fica definida como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa no Estado do Espírito Santo.

(...).” (NR)

**CAPITULO VII -**

**DA INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À  
INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

**Artigo 47** – O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolida toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

**Anexo Único**, a que se refere o artigo 47 desta Lei.

“ <b>DIA E SEMANA ESTADUAL/ CORRELATOS</b> ”	
--	--



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

DIA	JANEIRO
21	Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa

(...)." (NR)

**CAPITULO VIII -**

**DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO PROMOÇÃO DA LIBERDADE  
RELIGIOSA**

**Artigo 48** - Fica instituído no âmbito do Estado do Espírito Santo o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 19 de setembro, Dia do Marco Legal do Estatuto de Liberdade Religiosa do Estado do Espírito Santo, na forma do art.46.

**Parágrafo único:** O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pelo Estado do Espírito Santo, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na promoção da liberdade religiosa.

**Artigo 49-** O Prêmio a que se refere o artigo precedente consistirá na concessão de Diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.

**Artigo 50** - O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

**I** - Organizações não Governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Estado do Espírito Santo, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa.

**II** - Estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

Secretaria Estadual de Educação e Ministério da Educação, que apresentarem monografias, artigos e teses sobre tema previamente estabelecido;

**III** - Livre, compreendendo cidadãos que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

**Artigo 51** - A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 07 (sete) membros, sob a presidência de um, todos indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

**Artigo 52** - O Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, mediante ato próprio, regulamentará a presente Lei, dispondo sobre a composição e funcionamento do Comitê de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.

**CAPITULO IX -**

**DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

**Artigo 53** – No dia 19 de setembro, dia do Marco Legal do Estatuto de Liberdade Religiosa do Estado do Espírito Santo, conforme artigo 46 da presente Lei, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

§ 1º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa terá como objetivo uma ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda rede pública estadual de ensino, para conscientização da necessidade de adoção de medidas que visem à promoção da liberdade religiosa.

§ 2º O Conselho Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar a divulgação ou incentivo de qualquer religião ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

segmento religioso em particular.

§ 3º A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 60 (sessenta) dias da data da sua convocação.

**CAPITULO X -**

**DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Seção I – Das premissas quanto às infrações e sanções administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa**

**Artigo 54** - A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

**Artigo 55** - A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

**Artigo 56** – É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.

§1º Nas situações de estado de calamidade pública, os templos de qualquer culto serão considerados serviços essenciais.

§2º Excepcionalmente, limitações ao direito de culto serão exercidas exclusivamente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

em virtude de Lei e em estado de calamidade pública previamente reconhecida, além de que presentes situações fáticas que comprovem que a realização dos cultos representa risco de vida às pessoas.

**Artigo 57** - Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, seja pela Administração Direta e Indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, outros contratados pelo Estado, ou por parte de qualquer instituição, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

§ 1º Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

**I**- toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

**II** - qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;

§2º Considera-se discriminatória a criação e divulgação, pelos meios de comunicação, de estereótipos negativos e preconceituosos contra qualquer grupo religioso.

**Seção II - Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e suas Sanções Administrativas**

**Artigo 58** - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado do Espírito Santo, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do Poder Público Estadual, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

**Artigo 59** - Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**Artigo 60** - Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

**Artigo 61** - Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

**Artigo 62** - Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimento esportivo, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

intolerância religiosa enseja:

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

**Artigo 63** - Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

**Artigo 64** - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

**Artigo 65** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos, imagens ou símbolos referentes à religião enseja:

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

**Artigo 66** – Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta Lei enseja:

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

**Artigo 67** - Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos, enseja:

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

**Artigo 68** – Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

**Artigo 69** – Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

**Parágrafo único.** As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no *caput*.

**Artigo 70** – Escarnecer de aluno e de seu familiar em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

**I** - multa administrativa de 2.000 (dois mil) a 30.000 (trinta mil) VRTES – Valor de Referência do Tesouro do Estado do Espírito Santo, no caso do infrator ser primário;

**II** – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado do Espírito Santo, quando couber.

**Artigo 71** - Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

**Artigo 72** - Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 05 (cinco) vezes.

**Parágrafo único** - Na hipótese do *caput*, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

**I** - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

**II** - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

**III** - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

**IV** - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

**Artigo 73** – Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

**I** – a gravidade da infração;

**II** – o efeito negativo produzido pela infração;

**III** – a situação econômica do infrator;

**IV** – a reincidência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

**Artigo 74** - São passíveis de punição, na forma da presente Lei, a Administração Direta e Indireta e seus agentes públicos, agentes políticos, servidores públicos civis e militares, os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Estado, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo estado, organizações religiosas, e ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Estado do Espírito Santo, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

**Seção III – Do processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas**

**Artigo 75-** A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

**I** - reclamação do ofendido;

**II** - ato ou ofício de autoridade competente; ou

**III** - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

**Artigo 76** - As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

**I** - a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias, em que será facultada ao reclamado a presença de advogado;

**II** - a fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantida a ciência



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

**III** - é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento, desde que acompanhada de advogado;

**IV** – findada a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

**V** - por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria de Estado competente.

**§1º** Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação até duas vezes, desde que devidamente justificada.

**§2º** As pessoas jurídicas são representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

**Artigo 77** - Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas relacionadas ao Combate à Intolerância Religiosa.

**Artigo 78** – Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

**Artigo 79** - As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Estado do Espírito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

Santo e ficarão passíveis de Execução Fiscal nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**CAPITULO XII -**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 80** – A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

**Artigo 81** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

**Artigo 82** - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 83** – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 18 de junho de 2021.

**PR. MARCOS MANSUR**  
DEPUTADO ESTADUAL-PSDB



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa normatizar o *Direito Fundamental à Liberdade Religiosa*, insculpido no *Artigo 5º Inciso VI*, da Constituição da República Federativa do Brasil, constituídos como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e uma das dimensões do Princípio Constitucional da Liberdade. Também protegido pela Declaração Internacional de Direitos Humanos em seu Artigo 18, exaltando como um direito da humanidade e, assim, se propõe a proteger a dignidade da pessoa humana, sendo um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia do seu nascimento.

Verifica-se que, apesar da força normativa dos artigos da *Carta Magna de 88*, sendo estes, autoaplicáveis por si só (*ADI nº1439, STF*), verifica-se a ausência de regulamentação no ordenamento jurídico pátrio e regional acerca da matéria, mesmo sendo de elevadíssima importância. A relevância desta proposição se eleva para a esfera social, cultural, política e até histórica, com a proteção de todas as religiões presentes em nosso estado, não sendo direcionado a uma matriz propriamente dita, mas a todas elas em conjunto e também para aqueles que não possuem religião, como dimensão da *laicidade do Estado*.

Tal aspecto se vê ainda mais relevante quando analisado o aspecto cultural e histórico do estado do Espírito Santo, em que o multiculturalismo e povos de diferentes origens (majoritariamente, povos originários, povos europeus e africanos) constituíram o que hoje denominamos povo espírito-santense, e a religião é uma das expressões dessas culturas.

Nos tempos atuais, verifica-se que a referida ausência de normatização (lacuna normativa), tem acarretado em insegurança jurídica e falta de previsibilidade nas questões afetas à religião. Sobretudo, no que concerne à atuação do poder público e limitações do Estado face ao referido Direito Fundamental.

Além disso, vivemos num momento da humanidade marcado pela intolerância em todas as suas formas, dentre elas a intolerância religiosa. Há templos vandalizados e profanados e até pessoas sendo mortas, há pessoas impedidas de exercer sua liberdade de consciência e crença no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

ambiente estudantil/acadêmico e também no ambiente profissional, sofrendo prejuízos e tendo direitos mitigados.

Nesta medida, o estado do Espírito Santo precisa de leis que melhor regule e proteja a Liberdade de Religião e suas espécies, cuja doutrina elenca: i) *A Liberdade de Crença*; ii) *A Liberdade de Culto*; e iii) *A Liberdade de Organização Religiosa*.

Ademais, prega o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948 que:

---

**Art.18** - Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

---

No âmbito nacional, a Constituição Federal brasileira de 1988 em diversos pontos, notadamente: o *Artigo 5º, incisos VI e VII*; *Artigo 19, inciso I*; *Artigo 150, inciso VI, alínea “b”*; e *Artigo 210, que transcrevo a seguir*:

---

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**VI** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**VII** - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

(...)

**Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, *embaraçar-lhes o funcionamento* ou *manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança*, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**VI** - instituir impostos sobre:

**b)** *templos de qualquer culto*;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

(...)

**Art. 210.** Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

**§1º** *O ensino religioso*, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

---

Nesta medida, verifica-se a intensa carga normativa de *caráter constitucional* do presente projeto, que é capaz de elevar a presente proposição como uma das mais relevantes pela qual esta casa de leis já analisou.

No que concerne à inescapável discussão acerca da competência legislativa para o exercício da presente proposição, tanto em seu âmbito formal, quanto material, verifica-se que a questão ora arguida não se afigura como competência exclusiva da União ( *Artigo 22 da Constituição Federal de 1988* ) ou de competência de interesse local derogada aos municípios.

No entanto, verifica-se que os Estados possuem atribuição da chamada competência legislativa remanescente, ou residual, conforme *Art.25 §1º da CRFB/ 1988* , como também a competência legislativa plena, no caso de ausência ou inércia do exercício de atuação legislativa federal no *Artigo 24 §3º da CRFB/1988*, o que parece ser o caso. Senão vejamos:

---

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...omissis)

**§3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

**§4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

---

A respeito do presente projeto de lei poder vir a criar despesas para a administração pública e que disporia sobre organização administrativa e funcionamento dos órgãos do cabendo apenas ao poder



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

executivo tal iniciativa, tal argumento é arguido quase sempre para levantar possível incompetência legislativa por iniciativa parlamentar de diversos projetos legislativos.

No entanto, verifica-se que o STF já firmou entendimento no julgamento com *Repercussão Geral do ARE nº878. 911/RJ*, que, embora crie despesa para a Administração Pública, encontram-se em simetria com a Constituição proposições de iniciativa parlamentar que, não tratam da estrutura ou da atribuição de órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Não se pode, neste sentido, alargar a interpretação do artigo 61 da Constituição Federal de 88, sob o risco de se ferir completamente o exercício do Poder Legislativo, de seu papel constitucional e de sua autonomia.

Nesta medida, o presente projeto equilibra bem os critérios de Legalidade, Constitucionalidade, e Juridicidade previsto na legislação pátria. Vindo de encontro a uma lacuna jurídica que não deveria existir em nossa sociedade, que é a ausência de proteção adequada à Liberdade Religiosa, para além dos dispositivos constitucionais e algumas menções legais esparsas.

Há que se mencionar ainda que projeto análogo a este tramitou perante a Casa de Leis do Estado de São Paulo *PL nº854/2019*, convertido na *Lei Estadual paulista nº17. 346/ 2021*, assim como de outros estados da federação, mas que se notabilizou pela completude e robustez técnica. Desta forma, busca, através da presente proposição equiparar o estado do Espírito Santo em nível de proteção e garantia da liberdade religiosa, proporcionando um verdadeiro avanço civilizacional para a nossa sociedade.

O presente projeto institui ainda, o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente no dia 21 de janeiro, visando unificar a data comemorativa da União com a criação de uma data específica no estado do Espírito Santo. A medida visa harmonizar as diferentes práticas religiosas do nosso país, pregando o respeito e a liberdade, ambos previstos na Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**GABINETE DO DEPUTADO PR. MARCOS MANSUR**

---

Outrossim, com o intuito de incentivar a sociedade civil o presente projeto institui o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, que objetiva homenagear ações praticadas por pessoas e organizações cujos trabalhos em prol da Liberdade Religiosa tenham se destacado.

Com o intuito de fazer com que tais princípios e comandos sejam difundidos e observados no âmbito do Estado do Espírito Santo, bem como, no intuito de coibir e inibir reiterados atos de intolerância religiosa e violação do direito à liberdade de crença no nosso Estado é que apresentamos a presente propositura.

Por fim, contamos com a sensibilidade e apoio dos nossos Nobres Pares para a sua aprovação, bem como com a sanção do Poder Executivo.